

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA N° 1645, DE 17 DE OUTUBRO DE 1979

DISPÕE SOBRE AUMENTO DE VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os padrões e símbolos de vencimentos dos funcionários da Câmara, fixada pela <u>Lei nº 1.604</u>, <u>de 29 de dezembro de 1978</u> e constantes dos Anexos I, II, III e IV, terão seus valores aumentados de acordo com o seguinte critério:

I - padrões de cargos efetivos CE-1 a CE-15, 35% (trinta e cinco por cento); CE-16 a CE-28, 30% (trinta por cento);

II - símbolos C-1 a C-2, 35% (trinta e cinco por cento), C-3 a C-7, 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. O aumento de vencimentos a que se refere este artigo, constitui uma antecipação de melhoria salarial para todos os efeitos.

Art. 2º A partir de maio de 1980, como suplementação do índice a ser adotado para a elevação do salário mínimo regional, os vencimentos acrescidos dos percentuais de 30% e 35% nos termos do artigo 1º, serão reajustados a fim de atingir o índice estabelecido para o salário mínimo, desde que não inferior a 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único. Na hipótese de ser o índice de aumento do salário mínimo, inferior a 60% (sessenta por cento), o reajuste será feito com base no percentual de 30% (trinta por cento) para todos os funcionários.

Art. 3º O aumento semestral de vencimentos dos funcionários da Câmara Municipal, a partir de novembro de 1980, será feito com base de cálculo em percentual a ser estabelecido em lei municipal.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 4º As tabelas dos padrões e símbolos de vencimentos a que se referem os Anexos I, II, III e IV previstos no caput do artigo 1º, ficam atualizados atendendo ao disposto nesta Lei, e ficam fazendo parte integrante dela.

Art. 5° Aos funcionários que percebem vencimentos de padrões ou símbolos de Cr\$ 8.700,00 mensais, fica concedido, no presente exercício, um abono de Cr\$ 2.339,00 (dois mil trezentos e trinta e nove cruzeiros).

Parágrafo único. O abono previsto neste artigo será extensivo aos inativos, respeitado o limite que enseja direito aos ativos.

Art. 6° Será de 50% (cinquenta por cento) sobre o padrão ou símbolo de vencimentos, a gratificação a que se refere à letra "a" do artigo 24 da <u>Lei nº 1.176, de 12 de junho de 1970</u>, relativa ao regime de tempo integral.

Art. 7º Terá direito ao abono integral previsto no artigo 5º desta Lei, o servidor que tenha mais de 6 (seis) meses de efetivo exercício.

Parágrafo único. O servidor com 6 (seis) meses ou menos de tempo de serviço, receberá 50% (cinquenta por cento) do valor do abono.

Art. 8° Os inativos terão o mesmo aumento previsto para o pessoal ativo, nos termos do artigo 189 da Lei nº 1.225 de 18 de fevereiro de 1971.

Art. 9° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do Crédito Suplementar de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), a ser aberto para atender às despesas, dentre outras, com o aumento dos vencimentos e salários dos servidores municipais.

Art. 10. Os efeitos desta Lei retroagirão a 1º de outubro de 1979.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Pindamonhangaba, 17 de outubro de 1979

Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho Prefeito Municipal

Anexos I, II, III e IV, atualizados conforme artigo 2º, da Lei nº 1677/1980.